

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
POUPANÇA E INVESTIMENTO

SEGURO VIDA INDIVIDUAL INVESTIMENTO CAPITAL SEGURO 2030 - 3.ª SÉRIE (ICAE)

**CONDIÇÕES GERAIS
G747500v001**

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o **Tomador do Seguro** identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE)

Instrumento financeiro que, embora assuma a forma jurídica de um instrumento original já existente, tem características que não são diretamente identificáveis com as do instrumento original em virtude de ter associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rentabilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo Tomador do Seguro.

PRODUTO DE INVESTIMENTO COM BASE EM SEGUROS OU "IBIP"

Produto de seguros que oferece um valor de vencimento ou resgate, total ou parcialmente exposto, direta ou indiretamente, às flutuações do mercado.

PACOTE DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO DE RETALHO E DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO COM BASE EM SEGUROS OU "PRIIP"

Investimento em que, independentemente da sua forma jurídica, o montante a reembolsar ao investidor não profissional está sujeito a flutuações devido à exposição a valores de referência ou ao desempenho de um ou mais ativos não diretamente adquiridos pelo investidor não profissional.

EMITENTE

Produtor do instrumento financeiro.

VALOR DE REFERÊNCIA

Valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras.

UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Instrumento contabilístico utilizado para dividir um Fundo Autónomo de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

UNIDADE DE CONTA

Valor de Referência em função do qual são definidas as garantias do contrato. Esta pode ser determinada em função das unidades de participação de um ou vários fundos de investimento ou de fundos autónomos constituídos por ativos do Segurador que devem ser divididos em Unidades de Participação.

VALOR DE RESGATE

Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato por sua iniciativa.

COMISSÃO DE DESEMPENHO

Pagamento efetuado ao Segurador e ao Tomador do Seguro, de forma equitativa, quando existam retornos positivos acima da potencial taxa de valorização.

CLÁUSULA 2ª . PRESTAÇÕES OBJETO DO CONTRATO

1. No termo do contrato e durante a sua vigência, haverá flutuação no valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo do Investimento Capital Seguro 2030 3ª Série, pelo que, o valor da Unidade de Conta e as importâncias a pagar variam de acordo com aquela flutuação, não havendo a garantia de pagamento, pelo Segurador, de qualquer rendimento, uma vez que o risco de investimento é assumido parcialmente pelo Tomador do Seguro.
2. Em caso de morte durante a vigência do contrato e em caso de vida no termo do contrato

da Pessoa Segura, é garantido, no mínimo, o pagamento do capital entregue não resgatado (não havendo, contudo, garantia de rendimento em ambos os casos).

3. As prestações objeto do contrato são as seguintes:

a) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato: o pagamento do valor resultante da multiplicação do número de Unidade de Conta detidas pelo maior dos seguintes valores:

i. Valor da Unidade de Conta, calculado com referência àquela data. O valor a pagar está sujeito a tributação sobre os rendimentos obtidos de acordo com o regime fiscal em vigor nessa data;

ii. Valor inicial da Unidade de Conta (100€). O valor a pagar, corresponderá ao capital entregue não resgatado, acrescido de uma potencial valorização acumulada (não garantida) da Unidade de Conta de 11,50%, líquida de comissões e bruta de tributação, à qual corresponde uma TAEB (Taxa Anual Efetiva Bruta) de 2,20% e uma TANB (Taxa Anual Nominal Bruta) de 2,30% e acrescido ainda de 50% da Comissão de Desempenho, quando aplicável.

A Comissão de Desempenho será calculada diariamente ao longo da vigência do contrato, com base na diferença positiva entre a Taxa de Rentabilidade Acumulada e a Taxa de Referência Rentabilidade Acumulada (considerando TANB de 2,30% que reflete a potencial valorização acumulada). Este cálculo será refletido diariamente na valorização da Unidade de Conta.

A potencial valorização da Unidade de Conta, incluindo a Comissão de Desempenho, quando aplicável, no termo do Contrato está dependente do bom cumprimento das responsabilidades por parte dos Emitentes dos ativos que compõem o Fundo Autônomo, no que diz respeito aos títulos de rendimento fixo, estando, no entanto, o capital entregue não resgatado garantido na totalidade pelo Segurador (em caso de morte durante a vigência e em caso de vida no termo do contrato).

b) Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador pagará aos Beneficiários a importância correspondente ao valor

resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo maior dos seguintes valores:

i. Valor da Unidade de Conta, calculado com referência ao dia útil seguinte após a entrega ao Segurador de toda a documentação necessária;

ii. Valor inicial da Unidade de Conta (100 €).

c) O pagamento em caso de vida e de morte, do valor entregue não resgatado, caso, o valor da Unidade de Conta esteja abaixo do seu preço inicial de 100 €, não tem qualquer custo adicional para o Tomador do Seguro.

4. As prestações objeto do contrato variam de acordo com a evolução do Valor da Unidade de Conta definido na Cláusula 3.ª o qual depende, em cada momento, do valor de mercado dos ativos que compõem o Fundo Autônomo desta modalidade, sendo que o Tomador do Seguro assume parcialmente os riscos de investimento associados ao património do Fundo, o qual comporta, essencialmente, risco de mercado, de taxa de juro e de crédito nos seguintes termos:

a) Risco de mercado: durante a vigência do contrato, haverá flutuação no valor da Unidade de Participação do Fundo Autônomo Investimento Capital Seguro 2030 3ª Série, pelo que o valor da Unidade de Conta e as importâncias a pagar, exceto nas situações previstas no ponto 2. da presente cláusula, variarão de acordo com aquela valorização, conforme definido na Cláusula 3.ª, não havendo a garantia de pagamento de um valor correspondente ao prémio investido nem de qualquer rendimento em caso de resgate antecipado.

b) Risco de taxa de juro: consiste na variação do preço do ativo em resultado de variação das taxas de juro de mercado;

c) Risco de crédito: risco de, designadamente, por falência ou insolvência dos emitentes dos ativos subjacentes, os deveres inerentes ao Investimento Capital Seguro 2030 3ª Série não serem totalmente e atempadamente cumpridos.

CLÁUSULA 3ª . UNIDADES DE CONTA

1. O valor da Unidade de Conta corresponde ao valor da Unidade de Participação do Fundo Autônomo de Investimento, nos seguintes termos:

- a) No início do contrato, o valor da Unidade de Participação e de Conta é de cem euros (100 €);
- b) Durante o prazo do contrato, o valor da Unidade de Participação será igual ao quociente entre o valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento e o número de Unidades de Participação em circulação, o qual pode ser inteiro ou fracionado;
- c) O valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos ativos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, incluindo-se nestes a comissão de gestão definida no número 13 da Cláusula 10.ª;
- d) Em cada dia de vigência do contrato, o valor da Unidade de Conta corresponderá ao valor da Unidade de Participação nessa data;
- e) O valor das Unidades de Participação e de Conta será calculado no fim de cada dia útil, durante o prazo do contrato e estará disponível para consulta no sítio da internet do Segurador, em www.fidelidade.pt.
- 2. Em caso de resgate ou de morte da Pessoa Segura, o valor da Unidade de Conta será calculado com referência ao fecho do dia do pedido de resgate ou com referência ao dia útil seguinte após a entrega ao Segurador de toda a documentação necessária à participação da morte.**
- 3. Em casos excepcionais, o Segurador poderá suspender temporariamente o resgate de Unidades de Conta ou o cálculo do seu valor desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse dos Tomadores do Seguro. Pode fazê-lo nos seguintes casos:**
- a) Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma parte significativa do património do Fundo Autónomo de Investimento estiverem fechados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador;
- b) Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador não for razoavelmente possível alienar os ativos do Fundo Autónomo sem que isso prejudique gravemente os interesses dos Tomadores do Seguro ou não for possível efetuar um cálculo justo do valor da Unidade de Conta;
- c) Quando os pedidos de resgate de Unidades de Conta excederem, num período não superior a 5 (cinco) dias seguidos, 10% do valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento.
- 4. Nos casos referidos no número antecedente, a Autoridade de Supervisão e os Tomadores do Seguro que pretendam efetuar resgates, serão avisados da suspensão do processamento dos pedidos de resgate de Unidades de Conta ou de cálculo do seu valor. As transações serão retomadas logo que se deixem de verificar os pressupostos referidos em a), b) ou c) do número anterior. As transações suspensas serão retomadas no primeiro dia útil seguinte ao termo do período de suspensão para os casos descritos nas alíneas a) e b). Na situação prevista em c), o respetivo valor será processado até ao quinto dia útil seguinte a cada pedido, exceto se houver necessidade de venda de ativos cuja transação não permita a liquidação nesse prazo, sendo que, nesse caso, o prazo de liquidação não ultrapassará nunca os 30 (trinta) dias.**
- 5. O Segurador disponibiliza aos Tomadores do Seguro um extrato com uma periodicidade mínima trimestral, contendo, designadamente, o número de Unidades de Conta, o seu valor e o valor total do investimento, podendo, ainda, esta informação ser obtida em qualquer agência do Segurador.**
- CLÁUSULA 4ª . CAPITAL SEGURO**
- 1. O Capital Seguro em qualquer momento de vigência do contrato corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro pelo valor da Unidade de Conta naquela data.**
- 2. O Capital Seguro em caso de morte da Pessoa Segura durante a vigência do contrato, e em caso de vida no termo, tem a garantia de ser, no mínimo, o capital investido não resgatado.**
- CLÁUSULA 5ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO**
- 1. O período de subscrição deste contrato decorre entre 02/12/2025 e 26/12/2025, inclusive, podendo cessar antecipadamente, em função do volume de subscrições, ou, eventualmente, ser prorrogado, caso se justifique.**

- 2. A duração do contrato é de 5 anos e 1 dia, com início em 29/12/2025 e termo em 29/12/2030, independentemente da data da sua subscrição.**

CLÁUSULA 6ª . PRÉMIOS E COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez (prémio único) e é devido na data de início do contrato, independentemente da respetiva data de subscrição.
2. Sobre o prémio não se incide comissão de subscrição.
3. O prémio pago será convertido num número de Unidades de Conta, resultante da divisão daquele pelo seu valor no início do contrato, que é de 100 €. O número de Unidades de Conta subscritas constará das Condições Particulares.
4. Não são permitidos prémios adicionais ou extraordinários.
5. O prémio terá de respeitar o valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.
6. Caso o pagamento do prémio, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos de legislação que o permita, o Segurador tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver efetuado. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre aquisição e a venda das Unidades de Conta relativas ao prémio revogado.
7. Caso o prémio não se encontre pago na data do início do contrato, este cessa não produzindo quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 7ª . RESGATES

1. O Tomador do Seguro pode solicitar o resgate total ou parcial do contrato, desde que se encontre pago o prémio, sem prejuízo do direito de livre resolução.
2. O direito de resgate só pode ser exercido pelo Tomador do Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.
3. O valor de resgate corresponde ao valor resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta resgatadas pelo valor da

Unidade de Conta divulgado no dia útil seguinte ao do pedido de resgate, deduzido de uma comissão de 1,00%.

4. Em caso de resgate parcial, quer o valor resgatado, quer o valor remanescente das Unidades de Conta, não poderão ser inferiores aos valores mínimos, em vigor no Segurador, para estes efeitos.

CLÁUSULA 8ª . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato, as importâncias devidas serão colocadas à disposição do Beneficiário no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis mediante apresentação do cartão de cidadão ou, em alternativa, do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura na vigência do contrato, as importâncias devidas serão pagas ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de cidadão ou, em alternativa, do Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada Beneficiário;
 - b) Participação ou declaração de sinistro;
 - c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
 - d) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
3. Em caso de resgate, ou de livre resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a data de receção do respetivo pedido pelo Segurador, mediante apresentação do cartão de cidadão ou, em alternativa, do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Tomador.
4. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento das importâncias devidas, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

CLÁUSULA 9ª . ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

CLÁUSULA 10ª. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

- Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos contratos de seguro desta modalidade são objeto de investimento em Fundo Autónimo de investimento ("Fundo Autónimo").
- O património do Fundo Autónimo será representado por:
 - no mínimo, 90% de títulos de rendimento fixo, incluindo Obrigações e Fundos de Obrigações, correspondentes a dívida de emitentes públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
 - máximo de 5% em Fundos de Investimento Imobiliário;
 - e o remanescente, se o houver, será representado por depósitos (máximo de 5%).
- No início e durante a vigência do contrato, pelo menos 50% do património do Fundo Autónimo estará afeto a ativos cujas empresas emitentes promovem características ambientais e sociais, ou uma combinação destas características, e respeitem as boas práticas de governação.
- A carteira tem os seguintes limites:

CRITÉRIO	Mínimo	Central	Máximo
Limites por emitente	0%	5%	10%
Rating (S&P, Moody's, Fitch)*	B / B2 / B	BBB	-
Ativos sem rating	-	-	15%
Grau de Investimento (Investment Grade)	50%	75%	100%
Rating ESG (Sustainalytics /MSCI)	Risco Alto/BB	-	Risco Negligenciável / AAA

* é considerado o melhor rating de cada título com rating, se existir mais de uma notação.

- Não é permitido o investimento em risco ações.
- É permitido o uso de Derivados, CLO's (obrigações de empréstimos colateralizados), Obrigações Estruturadas e Obrigações Híbridas, para garantir a gestão eficiente da carteira.

- É permitido o investimento em outras moedas que não EUR, com hedge cambial (cobertura cambial), cujo máximo de exposição é de 10%.
- É permitido o investimento em Fundos de Obrigações, até 100% do total da carteira, nos quais o Segurador seja o único participante e a gestão seja da responsabilidade de uma entidade por si detida, desde que respeitados os limites da carteira.
- Sem prejuízo dos limites da carteira constantes da tabela acima, o rating de crédito médio dos ativos da carteira será de BBB/Baa2/BBB (S&P, Moody's, Fitch).
- A gestão da carteira de ativos está enquadrada com produtos que promovem características ambientais ou sociais, conforme previsto no artigo 8.º do Regulamento n.º 2019/2088 (SFDR), de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

Deste modo, a gestão da carteira atenderá a critérios de sustentabilidade para a seleção de ativos para investimentos, sendo que, durante a vigência do contrato:

- Mais de 50% do património do Fundo Autónimo estará afeto a ativos cujas empresas emitentes promovem características ambientais e sociais, ou uma combinação destas características, e respeitem as boas práticas de governação;
- Rating ESG (Sustainalytics/MSCI) mínimo de Risco Alto/BB;
- Sem prejuízo dos limites da carteira constantes da tabela acima, o rating ESG médio dos ativos da carteira será de Baixo Risco/A (Sustainalytics/MSCI), sendo que, pelo menos 85% da carteira tem de ter rating ESG;
- A verificação do cumprimento dos princípios ESG pela carteira composta por investimentos em fundos que são geridos externamente (Third Party Managed Investments) é efetuada pelas respetivas entidades gestoras, sendo previamente verificado pelo Grupo Fidelidade se as mesmas detêm políticas ESG adequadas para o efeito. Acresce que essa verificação também ocorre nos fundos mais líquidos (ETF) através da classificação efetuada pelas

empresas mais representativas do mercado, como é o caso da Sustainalytics, MSCI e S&P. Durante a vigência do contrato e ainda que respeitada a Política de Investimentos inicial prevista no presente item, poderá ser alterada a classificação que decorre da regulamentação aplicável em matéria de sustentabilidade, situação que será comunicada ao Tomador do Seguro nos termos legais.

- 11.** Risco de potenciais conflitos de interesses: Poderá existir investimento em (i) ativos geridos pelo Grupo Fidelidade e/ou pelo Grupo Caixa Geral de Depósitos (que detém, de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto no Segurador); e/ou (ii) outros ativos que o Segurador, ou os seus acionistas, tenha interesses através de participações no capital e/ou presença no governo societário nas sociedades emittentes daqueles ativos. Em qualquer caso, a escolha dos ativos que compõem o Fundo Autónomo é feita de acordo com os melhores interesses dos clientes. Poderá consultar o detalhe da carteira de investimentos em www.fidelidade.pt, na secção "Informações legais - Produtos - Produtos Financeiros".
- 12.** Sem prejuízo do definido na Política de Envolvimento do Segurador em matéria ESG, este procurará, em cada momento, agir de acordo com aquilo que interpreta ser o melhor interesse do Tomador no que respeita a segurança, rendibilidade, diversificação e liquidez das aplicações.
- 13.** Poderão ser, a exclusivo critério do Segurador, cobradas diariamente comissões de gestão ao Fundo Autónomo, no valor anual máximo de 1,50% sobre o valor do Fundo Autónomo de Investimento, a que acrescem os custos com a aquisição de Fundos de investimento Coletivo.
- 14.** Poderão ser cobradas comissões de custódia, no valor anual máximo de 0,025%, sobre o valor do Fundo Autónomo de Investimento.
- 15.** Se o melhor interesse do conjunto dos Tomadores do Seguro assim o determinar, com vista a minimizar eventuais perdas em que possam incorrer, o Segurador poderá proceder à liquidação do Fundo Autónomo ou eliminar uma Unidade de Conta, antes do termo do contrato, caso em que os Tomadores do Seguro

terão direito ao resgate sem penalizações do valor apurado das Unidades de Conta à data da liquidação ou, caso ocorra uma conversão do capital noutro ou noutros Fundos Autónomos de características similares, terão os direitos equivalentes em Unidades de Conta desse Fundo e nessa data.

- 16.** Os Tomadores do Seguro, não poderão por si só e em caso algum, exigir a dissolução e liquidação do Fundo Autónomo.
- 17.** O Segurador poderá, durante a vigência do produto, proceder à alteração da sua Política de Investimentos, desde que se mantenha, pelo menos, a mesma expectativa de rentabilidade e corresponda ao melhor interesse do cliente. A alteração, para estes efeitos, poderá incluir o enquadramento SFDR do produto ou opções nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (SFDR) ou de outros regulamentos associados que no momento estejam em vigor.
- 18.** Para este produto serão elaborados, pelo menos, relatórios com referência a 31 de dezembro com a composição discriminada dos valores que constituem o património do fundo afeto ao ICAE. Esses relatórios estarão disponíveis na sede da Companhia e nos sítios de internet www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 11ª . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados.

CLÁUSULA 12ª . COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

CLÁUSULA 13ª . BENEFICIÁRIOS

- 1.** Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2.** A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha

recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.

3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
4. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a alteração da posição de Beneficiário, seja a que título for.
5. O direito do Tomador do Seguro de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ao direito de a alterar.
7. A renúncia do Tomador do Seguro ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
9. O Tomador do Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 14ª . EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, o contrato extingue-se nas situações seguintes:

- a) Quando o Segurador efetuar o pagamento das quantias devidas nos termos do número 2, da Cláusula 2.ª destas Condições Gerais;
- b) Em caso de resgate total do contrato;

c) No caso de não chegar a ser pago o prémio.

CLÁUSULA 15ª . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro, que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.
4. Entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.

CLÁUSULA 16ª . INFORMAÇÕES E RECLAMAÇÕES

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
2. A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 17ª . LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL

1. Ao contrato é aplicável a lei portuguesa.
2. As Opções de Investimento qualificadas como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE), Produto de Investimento com Base em Seguros (PIBS) e Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros, estão sujeitas a normas legais e regulamentares específicas.
3. O contrato está sujeito ao regime fiscal português.

**CLÁUSULA 18ª . ARBITRAGEM E FORO
COMPETENTE**

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, podendo ser consultadas as instâncias de resolução alternativas de que este Segurador é aderente em www.fidelidade.pt.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

**CLÁUSULA 19ª . COMUNICAÇÕES E
NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou outro contacto da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

**CLÁUSULA 20ª . RELATÓRIO DE SOLVÊNCIA E
SITUAÇÃO FINANCEIRA**

Está disponível, em www.fidelidade.pt, um relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador, reportado ao fecho do ano anterior, de acordo com a legislação em vigor.